



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO NACIONAL DE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
E LEGISLAÇÃO

Proposta de lei nº /2012, de .... de.....,

### **aprova o Código dos Direitos da Criança**

A redacção do presente Código dos Direitos da Criança inspirou-se nas normas e princípios contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (a Convenção) e nos seus dois Protocolos Facultativos relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (os Protocolos), adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 e a 25 de Maio de 2000, respectivamente, e que foram ratificados por Timor-Leste, a 17 de Setembro 2003, 2 de Agosto de 2004 e 16 de Abril de 2003, respectivamente.

O Código incorpora não só os princípios e regras fundamentais contidos na Convenção, como também tem em consideração a jurisprudência e posições do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, responsável por monitorizar a aplicação da Convenção por todos os Estados Membros. Este facto é particularmente claro no que respeita à área da proibição de todas as formas de castigos corporais contra crianças. O Código reflecte também o conteúdo e as normas de outros instrumentos fundamentais de direitos humanos dos quais Timor-Leste é Estado Parte, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, e tem em consideração as disposições da Convenção relativas ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, bem como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, de 2000. O Código também tem em consideração recentes desenvolvimentos ocorridos a nível internacional na área dos direitos humanos, nomeadamente a adopção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o reconhecimento do direito à água e ao saneamento como direitos humanos pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28 de Julho de 2010 e a adopção das Linhas Orientadoras da ONU para a Criança com Necessidade de Cuidados Alternativos, entre outros.

Para além de estar em consonância com as obrigações internacionais do Governo de Timor-Leste na área dos direitos humanos, o Código é também consentâneo e está de acordo com outras peças de legislação nacional em vigor no país, como a Constituição e o Código Penal. O Código tem igualmente em conta

projectos de lei que se encontram em discussão junto da autoridade legislativa competente, nomeadamente o projecto do Código Civil, o projecto do Código de Registo Civil e o projecto do Código do Trabalho.

O Código divide-se em quatro Partes: a primeira contém disposições introdutórias, a segunda refere-se aos direitos e liberdades da criança, a terceira refere-se a medidas de protecção da criança e a quarta à Comissão Nacional dos Direitos da Criança.

A Parte I contém definições básicas, nomeadamente a idade da maioridade, que é fixada em 17 anos. Esta Parte enuncia também os princípios gerais que guiam a aplicação e interpretação do Código, nomeadamente a proibição de discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio do direito inerente à vida, sobrevivência e desenvolvimento da criança e o princípio da participação.

A Parte II inclui um Título I que contém disposições gerais e um Título II, composto pelos seguintes capítulos que enumeram os diferentes direitos da criança: o Capítulo I prevê um conjunto de direitos civis e liberdades, o Capítulo II consagra os direitos à saúde básica e bem-estar, o Capítulo III respeita ao direito à segurança social, o Capítulo IV inclui o direito à educação e princípios respeitantes ao sistema educativo, e, por fim, o Capítulo V inclui disposições respeitantes ao direito à cultura e lazer. A Parte II abrange muitos dos direitos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança mas, considerando que a Convenção tem mais de 20 anos, o Código inclui também algumas disposições inovadoras que têm em conta desenvolvimentos recentes ocorridos durante as últimas duas décadas, como, por exemplo, a proibição de castigos corporais, os direitos ao saneamento e à água, os direitos das crianças com deficiência, os direitos dos alunos e os direitos das crianças hospitalizadas.

A Parte III refere-se a medidas de protecção da criança e encontra-se dividida em 4 Títulos, o primeiro dos quais contém disposições gerais, o segundo respeitante à protecção da família e ao direito a relações familiares, o terceiro sobre direitos das crianças com necessidade de cuidados alternativos e o quarto sobre medidas de protecção especial. O Título I lida com a proibição de violência, abusos, negligência e exploração contra crianças assim como com a protecção de crianças em risco ou afectadas por aquelas situações. O Título II estabelece que a família – incluindo a família alargada, que engloba pais, filhos e demais parentes que vivam em relação de proximidade – é, primacialmente, responsável pela educação da criança e que o Estado lhe deve assegurar a assistência necessária nesse sentido. Este Título também define quais são as responsabilidades dos pais e lida com a separação da criança dos seus pais. O Título III trata dos direitos da criança com necessidade de cuidados alternativos, segue as Linhas Orientadoras da ONU para a Criança com Necessidade de Cuidados Alternativos e lida com os diferentes tipos de cuidados alternativos, incluindo, entre

outros, a colocação em casa de familiares ou amigos, o acolhimento familiar, a colocação em casas de acolhimento, a tutela e a curadoria, bem como a adopção. Finalmente, o Título IV, sobre medidas de protecção especial, está dividido em cinco Capítulos. O primeiro respeita a crianças com necessidades especiais ou incapacidades, o segundo a crianças em situações de emergência, o terceiro a crianças em conflito com a lei penal, o quarto a crianças em contacto com a lei (que se refere a situações de crianças enquanto partes e testemunhas em processo civil e na qualidade de vítimas ou testemunhas em processo penal) e o quinto à protecção de crianças contra exploração, nomeadamente contra trabalho infantil, exploração sexual e abuso e outras formas de exploração.

A Parte IV refere-se à Comissão Nacional de Direitos da Criança, nomeadamente, à sua criação, papel e funções assim como a sua composição.

Assim:

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 97º e da alínea a) do número 2 do artigo 115º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

## **PARTE I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Artigo 1º**

##### **Âmbito**

1. O presente Código destina-se a estabelecer e a regulamentar os direitos e liberdades fundamentais de toda a criança que se encontre sob a jurisdição de Timor-Leste.
2. O presente Código visa ainda estabelecer um sistema nacional de protecção contribuindo para o fortalecimento de um ambiente favorável e edificante, seguro e protector da criança.

#### **Artigo 2º**

##### **Definição de criança**

1. Para os efeitos do presente Código, criança é todo o ser humano com idade inferior a 17 anos.

2. Para efeitos de aplicação do presente Código, quando haja dúvidas sobre se uma pessoa é, ou não, uma criança, designadamente por não dispor de documento comprovativo, tal como o registo de nascimento, deve presumir-se que o é.

### **Artigo 3º**

#### **Princípios gerais**

A interpretação e aplicação do presente Código, bem como de qualquer disposição legislativa relacionada com a criança, deve guiar-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Proibição de discriminação, nos termos do qual nenhuma criança deve ser sujeita a qualquer tipo de discriminação, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, riqueza, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação;
- b) Princípio do interesse superior da criança, o qual visa a salvaguarda do bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança e que deve ser tido primordialmente em consideração em todas as decisões relativas à criança;
- c) Princípio do direito inerente à vida e à sobrevivência e desenvolvimento, o qual deve ser assegurado pelo Estado na máxima medida possível;
- d) Princípio da participação, nos termos do qual o Estado deve garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião e desta ser tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade.

### **Artigo 4º**

#### **Dever de protecção e promoção dos direitos da criança**

O dever de protecção e promoção dos direitos da criança recai primeiramente sobre a família e o Estado.

## **PARTE II**

### **DIREITOS E LIBERDADES DA CRIANÇA**

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 5º

##### Titularidade de direitos

Os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais são indivisíveis e interdependentes e devem ser respeitados, protegidos e realizados, pelo Estado, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos tratados internacionais, no limite máximo dos recursos disponíveis, socorrendo-se, se necessário, de cooperação internacional.

## TÍTULO II

### DIREITOS DA CRIANÇA

#### CAPÍTULO I

##### DIREITOS E LIBERDADES CIVIS

#### Artigo 6º

##### Direito à vida

1. A criança tem direito inerente à vida, devendo ser assegurados, pelo Estado, no limite máximo possível, a sua sobrevivência e desenvolvimento.
2. Para promover o respeito pelo direito enunciado no número anterior, o Estado adopta todas as medidas necessárias, nomeadamente as destinadas a reduzir a mortalidade infantil, a promover o aumento da esperança média de vida, a eliminar a má nutrição e a prevenir as epidemias.

#### Artigo 7º

##### Direito ao nome

1. A criança tem, desde o seu nascimento, o direito a um nome.
2. O nome próprio da criança não a deve ridicularizar, discriminar ou de qualquer outra forma comprometer o respeito pelos seus direitos.

## Artigo 8º

### Direito à nacionalidade

A aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense, bem como o seu registo e prova, são regulados pela Lei da Nacionalidade.

## Artigo 9º

### Direito à identidade

1. O direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome, as relações familiares, a cultura, a religião e a língua deve ser respeitado, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos ou de alguns dos elementos constitutivos da sua identidade, serão asseguradas a assistência e a protecção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.
3. Nos casos em que o paradeiro da mãe, do pai ou de ambos seja desconhecido, o Estado deve recolher as informações existentes sobre aqueles e oferecer todas as facilidades para localizá-los, recorrendo para tal, sempre que necessário, à ajuda de organizações internacionais e nacionais e a acordos bilaterais estabelecidos com instituições e países vizinhos.

## Artigo 10º

### Direito ao registo de nascimento

1. Toda a criança nascida em Timor-Leste tem de ser registada logo após o nascimento, independentemente do estado civil ou das origens nacionais dos seus pais.
2. O Estado reconhece a importância do registo de nascimento como forma de garantir o direito da criança às suas origens, a uma nacionalidade e como forma de acesso a outros direitos, incluindo, entre outros, o direito à educação, à saúde, à segurança social e à protecção contra a violência, abusos, negligência e exploração.
3. O registo de nascimento é gratuito e obrigatório.
4. O Estado desenvolve, adopta e implementa políticas e programas com vista a promover o registo de todas as crianças nascidas em Timor-Leste, assegurando para tal a estreita colaboração entre o

Governo central e outras instituições nacionais, as comunidades locais, nomeadamente a nível distrital, sub-distrital e de suco, as organizações não-governamentais e as organizações internacionais.

#### **Artigo 11º**

##### **Liberdade de expressão**

1. A criança tem direito à liberdade de expressão, em casa, na escola, noutras instituições e na sociedade, compreendendo este direito a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio, incluindo a internet, à sua escolha.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei aplicável e que sejam necessárias:
  - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
  - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas.

#### **Artigo 12º**

##### **Direito a ser ouvida e de participar**

1. O Estado assegura à criança, capaz de formar a sua própria opinião, o direito a expressá-la livremente em todos os assuntos que a afectem e esta é tida em consideração em conformidade com a idade e a maturidade da criança.
2. Com este fim, à criança é dada a oportunidade de ser ouvida e de participar, em quaisquer procedimentos administrativo e judicial que a afectem, directamente ou através de um representante ou órgão apropriado, de forma consentânea com as regras processuais da lei nacional.
3. As escolas, bem como outros organismos oficiais, estabelecem mecanismos permanentes de consulta com a criança aquando da tomada de decisões que a afectem, incluindo aos níveis distrital, sub-distrital e de suco.

#### **Artigo 13º**

##### **Liberdade de pensamento, consciência e religião**

1. A criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os pais e, sendo caso disso, os representantes legais têm os direitos e os deveres de orientar a criança no exercício deste direito, devendo ser tidas em conta a idade e a maturidade da criança.
3. O exercício deste direito pode ser sujeito a algumas restrições previstas na lei e necessárias à protecção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas, ou dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.

#### **Artigo 14º**

##### **Liberdade de associação e reunião**

1. A criança tem direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica, designadamente com vista à promoção, defesa e exercício dos seus direitos, sem necessidade de autorização prévia.
2. A liberdade de associação inclui a possibilidade de crianças constituírem associações sem fins lucrativos e de aderirem a partidos políticos e a associações sindicais, nos termos da lei.
3. Nenhuma criança pode ser obrigada a fazer parte de uma associação, partido político ou associação sindical, ou a neles permanecer contra a sua vontade.
4. O Estado deve garantir e promover o exercício deste direito, especialmente em matéria de constituição de associações de estudantes, culturais, desportivas, laborais e comunitárias.
5. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

#### **Artigo 15º**

##### **Direito à privacidade**

1. Toda a criança tem direito à reserva da vida privada, não podendo ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua privacidade, na sua família, no seu domicílio, correspondência ou outras formas de comunicação, nem a ofensas ilegítimas à sua honra e reputação.
2. Tendo em consideração a sua fase de desenvolvimento e maturidade, a criança, designadamente adolescente, tem acesso a aconselhamento e a tratamento médico confidencial, designadamente a serviços de planeamento familiar, bem como a aconselhamento jurídico, igualmente confidencial, sem necessitar de estar acompanhada pelos pais ou pelo representante legal.



**Artigo 16º**

**Protecção da honra e reputação**

1. Toda a criança tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, bem como à defesa da sua imagem.
2. São proibidas:
  - a) A publicitação ou exibição de notícias, reportagens ou histórias contendo a imagem ou o nome que permitam a identificação de crianças que tenham sido vítimas de violência, abusos, negligência e exploração, ou suspeitas ou autoras de infracção penal;
  - b) A publicitação ou exibição de notícias, reportagens ou histórias contendo a imagem ou o nome da criança, causando a sua condenação social ou moral.

**Artigo 17º**

**Direito à informação**

1. A criança tem direito a ter acesso a informação adequada, isenta e pluralista e a utilizar os diferentes meios e fontes de comunicação, com os limites decorrentes do respeito pela lei.
2. A função exercida pelos órgãos de comunicação social deve assegurar à criança o acesso à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aquelas que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental.
3. O Estado elabora as linhas de orientação destinadas a proteger a criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, devendo os órgãos de comunicação social ser encorajados a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança, bem como a produção e a difusão de livros para crianças.
4. Consideram-se inadequados para o desenvolvimento da criança, os textos, imagens, mensagens e programas que incitem à violência, explorem o medo ou se aproveitem da falta de maturidade da criança para lhes inculcar comportamentos prejudiciais ou perigosos para a sua saúde, incluindo a publicidade de produtos relacionados com o tabaco, e segurança pessoal ou que atentem contra a moral pública, devendo os mesmos ser proibidos por lei.

5. A programação televisiva não adequada ao público infantil, designadamente por ser violenta ou por ter uma natureza sexual, só pode ser transmitida a partir das 22h00, devendo a Televisão de Timor-Leste identificá-la, através da utilização de sinalética apropriada.

## **CAPÍTULO II**

### **DIREITOS À SAÚDE E AO BEM-ESTAR**

#### **Artigo 18º**

##### **Direito a um nível de vida suficiente**

1. Toda a criança tem o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o acesso a necessidades humanas básicas como a alimentação, o alojamento, o vestuário, a água e o saneamento.
2. Os pais ou outras pessoas que tenham a criança a seu cargo têm a responsabilidade primacial de lhe assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades financeiras, as condições necessárias a um nível de vida suficiente.
3. O Estado, de acordo com as condições nacionais e na medida dos seus meios, toma as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo, a realizar este direito e assegura, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário, alojamento, água potável e saneamento.

#### **Artigo 19º**

##### **Direitos ao saneamento e à água**

O Estado adopta todas as medidas necessárias com vista à realização progressiva, para todas as crianças sem discriminação, dos direitos ao saneamento e à água, que sejam suficientes, seguros, adequados, física e economicamente acessíveis, em todas as esferas das suas vidas, incluindo em casa e na escola.

#### **Artigo 20º**

##### **Direito à saúde e a serviços de saúde**

1. A criança tem o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a ter acesso a serviços de saúde para a prevenção e tratamento de doenças e para a sua reabilitação.
2. Para a plena realização deste direito, o Estado adopta as medidas adequadas para:
  - a) Reduzir a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil, e assegurar o registo de todas as mortes de crianças, bem como as respectivas causas de morte;
  - b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários, para todas as crianças, em particular, o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
  - c) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do parto;
  - d) Garantir a concessão de licença por maternidade e por paternidade paga, tanto em casos de nascimento de filhos biológicos, como em casos de adopção, a fixar em lei especial;
  - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente pais e crianças, têm acesso à informação sobre saúde e nutrição infantis, vantagens do aleitamento materno, higiene e salubridade do ambiente, saneamento, planeamento familiar, bem como prevenção de acidentes e danos, e transmissão de doenças comunicáveis, incluindo doenças sexualmente transmissíveis e HIV/SIDA;
  - f) Desenvolver as medidas para a promoção da saúde e cuidados preventivos, aconselhamento e informação aos pais e educação em matéria de planeamento familiar, bem como promover os respectivos serviços;
  - g) Tomar medidas eficazes e apropriadas à identificação e abolição de práticas tradicionais perigosas, que prejudiquem a saúde da criança, incluindo a prática do casamento de ou entre crianças.

#### **Artigo 21º**

##### **Medidas de combate à doença e à má nutrição da criança**

O Estado deve adoptar medidas para combater a doença e a má nutrição da criança, nomeadamente, através:

- a) Da protecção e promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 meses de vida e da promoção da continuidade do aleitamento materno durante dois ou mais anos, devendo os empregadores proporcionar as condições adequadas para que as mães possam assegurar o aleitamento materno dos seus filhos;

- b) Da adopção do Código de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças na Primeira Infância, Tetinas, Chupetas e Biberões, que regulamenta a comercialização e promoção dos substitutos do leite materno, bem como do seu uso no sistema de saúde;
- c) Da contribuição para o acesso universal e uso de água potável, para a promoção de cuidados de higiene e salubridade pelas comunidades, através da coordenação com os serviços de abastecimento de água e de saneamento e em colaboração com as estruturas da comunidade;
- d) Do sistema de cuidados de saúde primários, incluindo, a aplicação de tecnologia facilmente disponível e do fornecimento de alimentos e água potável, tendo em consideração o perigo e risco da poluição ambiental;
- e) Da promoção da educação para a saúde com vista a melhorar o uso dos serviços de abastecimento de água e saneamento, bem como ao desenvolvimento de comportamentos higiénicos;
- f) Do combate às causas imediatas da subnutrição durante os estádios mais críticos de vida, nomeadamente a mulheres grávidas e lactantes e a crianças menores de cinco anos de idade.

**Artigo 22º**

**Deveres dos pais em matéria de direito à saúde**

Os pais e demais adultos encarregados da prestação de cuidados a crianças, devem prestar-lhes os cuidados de saúde que estejam ao seu alcance e, em todas as circunstâncias, assegurar o cumprimento dos requisitos, controlos e outras disposições em matéria de cuidados de saúde, nutrição, saneamento e higiene.

**Artigo 23º**

**Deveres dos estabelecimentos de saúde**

1. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, têm o dever de:
  - a) Prestar serviços de emergência médica apropriados a todas as crianças que o requeiram, sem exigir qualquer pagamento ou garantias antecipadas, não podendo esta assistência ser

negada sob pretexto da ausência de um representante legal, de carência de recursos económicos, da causa ou origem da emergência ou outra circunstância semelhante;

- b) Informar os pais ou representantes legais sobre o estado de saúde dos seus filhos, bem como informar a criança sobre a sua doença e sobre o tratamento, de acordo com a sua idade e maturidade e desde que seja assegurado o interesse superior da criança;
- c) Manter registos individuais nos quais conste a indicação do acompanhamento assegurado em casos de gravidez e parto, bem como outros registos actualizados dos dados pessoais, domicílio permanente e referências familiares da mãe;
- d) Identificar os recém-nascidos imediatamente após o parto, através da colocação de uma pulseira no pulso da criança, com a inscrição, pelo menos, do nome da mãe e do registo da sua impressão digital e dos nomes, apelidos, data de nascimento e impressão digital da mãe, e emitir o certificado de nascimento;
- e) Informar oportunamente os pais sobre os requisitos e procedimentos legais para a inscrição da criança no Registo Civil e facilitar o seu registo de nascimento;
- f) Garantir a permanência segura do recém-nascido junto a sua mãe, até que ambos se encontrem em condições de saúde que lhes permitam viver em segurança, fora do hospital;
- g) Diagnosticar e assegurar o acompanhamento médico das crianças que nasçam com problemas patológicos ou com qualquer tipo de incapacidade ou doença crónica;
- h) Informar oportunamente os pais sobre os cuidados de saúde, normais e especiais, que devem prestar aos filhos a quem foi diagnosticada uma deficiência.
- i) Incentivar o aleitamento materno da criança;
- j) Informar prontamente as autoridades e organismos competentes dos casos de crianças em que a identidade ou domicílio dos pais são desconhecidos;
- k) Recolher e conservar os elementos de prova de maus-tratos ou abusos sexuais a crianças e efectuar a sua transferência para as autoridades competentes.

2. Os directores e o pessoal encarregado de estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem cuidados de saúde a crianças, devem denunciar ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste e ao Ministério da Solidariedade Social qualquer suspeita razoável de maus-tratos, actos negligentes ou abusos cometidos contra as mesmas.

**Artigo 24º**

**A criança hospitalizada**

1. A criança hospitalizada tem direito, desde que esta medida não contrarie o seu interesse superior, a ter os pais ou representante legal junto dela.
2. A permanência dos pais ou representante legal no hospital não deve implicar qualquer encargo financeiro para os mesmos.
3. Os pais ou representantes legais devem ser informados sobre as regras e as rotinas próprias do serviço para que participem activamente nos cuidados à criança.
4. A criança e os seus pais ou representante legal têm direito a ser informados sobre a doença, bem como sobre os tratamentos.
5. A informação dada à criança é transmitida tendo em consideração a sua idade e maturidade.
6. Os pais ou representante legal têm de consentir nos tratamentos a que a criança será submetida, salvo quando a falta de consentimento seja contrária ao interesse superior da criança.
7. As crianças devem permanecer separadas dos adultos, preferencialmente reunidas por grupos etários, para poderem desfrutar de actividades recreativas adaptadas à sua idade.
8. Os direitos consagrados no presente Código, como o direito à educação, não serão negados à criança hospitalizada, na medida em que o seu exercício seja compatível com a hospitalização e a condição médica da criança.

**Artigo 25º**

**Proibição de venda e consumo de tabaco, bebidas alcoólicas, estupefacientes e outras substâncias  
tóxicas**

1. A criança deve ser protegida através de todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas, contra o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. São proibidas as seguintes práticas:
  - a) A oferta, venda ou indução ao consumo de tabaco ou de bebidas alcoólicas a crianças com idade inferior a 17 anos, que será considerada como contra-ordenação.

- b) A oferta, venda ou indução ao consumo de estupefacientes e outras substâncias tóxicas proibidas, ou que causem dependência física ou psíquica, a crianças, que será punida de acordo com a lei penal.
3. O Estado adopta e implementa programas de prevenção do consumo, por crianças, das substâncias enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo.
4. O Estado adopta e implementa programas adequados a crianças e destinados à recuperação e reabilitação das crianças dependentes das substâncias enunciadas nos números 1 e 2 do presente artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIREITO À SEGURANÇA SOCIAL**

##### **Artigo 26º**

##### **Direito de beneficiar da segurança social**

1. O direito à segurança social compreende o direito de acesso e manutenção de prestações, sem discriminação, para assegurar a protecção, nomeadamente, em situações de:
  - a) Ausência de rendimentos da actividade profissional por motivos de doença, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho, desemprego, velhice ou morte de um familiar;
  - b) Impossibilidade financeira de acesso a cuidados de saúde;
  - c) Insuficiência de apoios sociais às famílias, em particular, para as crianças e adultos dependentes.
2. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, garante a toda a criança o direito a beneficiar da segurança social e toma todas as medidas necessárias, no máximo dos seus recursos disponíveis, para assegurar a plena realização deste direito.
3. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção.

### **CAPÍTULO IV**

**DIREITO À EDUCAÇÃO E PRINCÍPIOS RESPEITANTES**

**AO SISTEMA EDUCATIVO**

**Artigo 27º**

**Direito à educação**

1. A criança tem direito a um ensino básico de qualidade, gratuito e obrigatório, no respeito pela igualdade de oportunidades.
2. O Estado desenvolve diferentes formas de ensino secundário, incluindo o ensino geral e de formação vocacional, disponível e acessível a todas as crianças, e adopta medidas apropriadas à introdução do ensino gratuito e prestação de assistência financeira quando necessária.
3. O Estado proporciona, através de todos os meios adequados, um ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, bem como a informação e orientação escolar e profissional disponíveis e acessíveis a todas as crianças.
4. O Estado adopta medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
5. As crianças beneficiam de professores, materiais didácticos, instalações e recursos adequados e gozam de um ambiente favorável para a aprendizagem.
6. As propostas educacionais são flexíveis, de forma a atenderem às necessidades específicas de todas as crianças, com prioridade para aquelas que têm necessidades especiais, que trabalhem ou que vivam numa situação especialmente vulnerável.
7. As crianças com idade superior ao limite para frequentar os diferentes níveis do ensino não serão privadas do seu direito à educação, sendo o Estado responsável pela criação de programas especiais que as abranjam.
8. Para facilitar a implementação dos direitos consagrados no presente Código, os direitos da criança integram o plano curricular obrigatório.
9. O Estado adopta as medidas apropriadas para assegurar que a disciplina escolar seja administrada de forma consentânea com a dignidade humana da criança e em conformidade com o presente Código.

**Artigo 28º**



### **Modalidades especiais de educação**

1. São asseguradas modalidades especiais de educação escolar, designadamente, a educação especial, o ensino artístico especializado, o ensino recorrente e a educação à distância.
2. As modalidades especiais de educação escolar são inteiramente reguladas em legislação própria.
3. A educação especial, por meio dos serviços de apoio especializados, tem como objectivo promover o acesso e integração, no sistema de ensino, da criança com necessidades educativas especiais em conformidade com a Constituição.
4. Aos alunos com necessidades educativas especiais são assegurados, de forma progressiva:
  - a) Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos de forma consentânea com as suas necessidades;
  - b) Professores com formação adequada para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;
  - c) Programas que visem a sua integração no mundo do trabalho, recorrendo sempre que possível a parcerias com outras instituições, no respeito da idade mínima para o emprego e trabalho estabelecida no país.

### **Artigo 29º**

#### **Apoio e bem-estar educativos**

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação escolar, apoios e complementos educativos, designadamente, através da criação de actividades de acompanhamento e orientação complementar de saúde escolar e de acção social escolar.
2. Aos jovens estudantes trabalhadores, estudantes grávidas e lactantes e jovens pais deve ser proporcionado um regime específico de estudos que tenha em consideração a sua situação especial e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

### **Artigo 30º**

#### **Direitos dos alunos**

A criança, enquanto aluna, está sujeita, entre outros, aos seguintes direitos gerais:

- a) Ser tratada com respeito e correcção por qualquer elemento da comunidade escolar, designadamente, professores, funcionários e colegas;
- b) Ver salvaguardada a sua segurança na frequência da escola e respeitada a sua integridade física, psicológica e emocional;
- c) Ser pronta e adequadamente assistida em caso de acidente ou doença súbita ocorridos no âmbito das actividades escolares;
- d) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu processo individual de natureza pessoal ou relativos à família;
- e) Participar, apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola;
- f) Ser ouvida e participar, em todos os assuntos que lhe digam respeito, pelos professores, directores de turma e órgãos de administração e gestão da escola;
- g) Eleger e ser eleita para órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 31º**

#### **Deveres dos alunos**

1. A criança, enquanto aluna, está sujeita, entre outros, aos seguintes deveres gerais, sem restringir os direitos previstos no presente Código:
  - a) Tratar com respeito e correcção qualquer elemento da comunidade escolar, designadamente, professores, funcionários e colegas;
  - b) Não perturbar o ambiente escolar;
  - c) Abster-se de práticas intimidatórias e de violência e assédio no âmbito da comunidade escolar;
  - d) Ser assídua e pontual.
2. O estatuto e regime disciplinar dos alunos é fixado em diploma especial, de forma consentânea com a dignidade da criança e de acordo com os princípios de direitos humanos.

#### **Artigo 32º**

### **Direitos e deveres dos pais ou representantes legais**

Os pais e os representantes legais têm, entre outros, os seguintes direitos e deveres em matéria de educação dos seus filhos ou das crianças que representem:

- a) Assegurar e exigir-lhes o cumprimento do dever de frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias;
- b) Participar activamente na vida escolar e no processo educativo;
- c) Matriculá-los num estabelecimento de ensino ou renovar a respectiva matrícula.

### **Artigo 33º**

#### **Medidas disciplinares proibidas**

1. É proibida, e sujeita às medidas previstas no Código Penal e administrativas, a aplicação, em estabelecimentos escolares, de:
  - a) Castigos corporais, que constituam crime;
  - b) Castigos psicológicos atentatórios da dignidade da criança;
  - c) Castigos colectivos;
  - d) Medidas que impliquem a exclusão ou discriminação da criança devido ao seu estatuto pessoal ou ao dos seus pais ou representantes legais;
  - e) Sanções disciplinares que revistam natureza pecuniária.
2. É proibida a aplicação, em estabelecimentos escolares, de castigos ou outras medidas disciplinares a alunas com fundamento na sua gravidez, devendo o Estado garantir a existência de um sistema que permita a frequência escolar, a continuação e finalização dos estudos por parte de alunas grávidas ou mães.
3. Os estabelecimentos escolares devem assegurar a existência de sistemas de queixas formais confidenciais, sob o controlo do Ministério da Educação, que serão accionados no caso de os direitos dos alunos terem sido violados.

4. O sistema educativo adopta um mecanismo independente de queixas para que as crianças possam denunciar o ambiente escolar, nomeadamente as suas condições e abusos cometidos contra si.

#### **Artigo 34º**

##### **Medidas disciplinares**

1. A disciplina escolar é assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e respeita os seus direitos, não recorrendo a qualquer tipo de abuso, maus-tratos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. A sanção disciplinar tem objectivos pedagógicos, visando a correcção de comportamentos particulares e o reforço da formação cívica e democrática dos alunos, tendentes ao equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e à capacidade de se relacionar com os outros, bem como à sua plena integração na comunidade educativa.
3. A sanção disciplinar deve ser adequada aos objectivos de formação do aluno, ponderando-se na sua determinação a gravidade do específico comportamento, as circunstâncias em que este se verificou, a intencionalidade da conduta do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

#### **Artigo 35º**

##### **Obrigação de denúncia e informação**

1. Os directores, o pessoal docente e não docente de estabelecimentos de educação, públicos ou privados, devem:
  - a) Denunciar ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste e ao Ministério da Solidariedade Social qualquer suspeita razoável de violência, abusos, negligência e exploração cometidos contra crianças, incluindo castigos corporais, dentro ou fora da escola;
  - b) Denunciar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Solidariedade Social todos os casos de toxicodependência;
  - c) Informar o Ministério da Educação dos casos de faltas injustificadas reiteradas e de abandonos escolares, sempre que se tenham esgotado os recursos disponíveis para evitar o abandono;

- d) Relatar ao Ministério da Educação os níveis de insucesso escolar, bem como elaborar um diagnóstico com as suas possíveis causas;
2. O sistema educativo estabelece mecanismos próprios para prevenir e responder, de forma oportuna e eficaz, às causas subjacentes aos problemas identificados no número anterior.

#### **Artigo 36º**

##### **Constituição de associações**

1. Em todos os estabelecimentos escolares pode ser constituída uma associação de pais, nos termos da lei, com vista a facilitar a resolução de problemas individuais e colectivos dos alunos, bem como para proporcionar acções tendentes à melhoria da formação integral dos alunos e a sua participação em actividades que promovam o desenvolvimento das crianças e a melhoria do processo educativo.
2. Os alunos podem igualmente associar-se, nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DIREITO À CULTURA E AOS TEMPOS LIVRES**

#### **Artigo 37º**

##### **Actividades culturais e tempos livres**

1. A criança tem direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de brincar e de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social e pelo Ministério da Educação, bem como pela Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto e pela Secretaria de Estado da Cultura, deve respeitar e promover, em colaboração com as autoridades a nível distrital e sub-distrital, o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística, encorajar a organização, em benefício da criança, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, desportivas, artísticas e culturais, em condições de igualdade, bem como incentivar a prática de jogos tradicionais.
3. No exercício deste direito, a criança pode ter acesso a qualquer espectáculo ou exibição públicos que tenham sido qualificados como adequados para a sua idade por uma autoridade competente.

**Artigo 38º**

**Direito a actividades culturais de crianças pertencentes a minorias**

Às crianças que pertençam a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, é garantido o direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião e utilizar a sua própria língua ou dialecto.

**Artigo 39º**

**Produção e difusão de materiais**

1. O Estado, designadamente pelo Ministério da Educação, bem como pela Secretaria de Estado da Cultura, fomenta a criação, produção e difusão de livros, publicações, obras artísticas, produções audiovisuais, radiofónicas e de multimédia destinadas às crianças, em ambas as línguas oficiais e outras línguas nacionais.
2. O Estado garante o acesso das crianças a serviços públicos de documentação, a bibliotecas e a instituições semelhantes, mediante a execução de programas específicos e a instalação de infra-estruturas adequadas, nomeadamente de uma rede nacional de bibliotecas.

**PARTE III**

**PROTECÇÃO DA CRIANÇA**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**SISTEMA DE PROTECÇÃO E PROIBIÇÃO DE VIOLÊNCIA, ABUSOS, NEGLIGÊNCIA E EXPLORAÇÃO**

**Artigo 40º**

**Sistema integrado de protecção**

O Estado adopta todas as medidas necessárias para a construção de um sistema integrado de protecção assente em medidas preventivas e de resposta que envolvam, quando necessário, alterações

comportamentais da sociedade, um sistema jurídico e de regulamentação, bem como a implementação de um sistema de bem-estar social.

**Artigo 41º**

**Deveres gerais do Estado**

O Estado assegura uma protecção especial a crianças com incapacidades, afectadas pela pobreza, vítimas de violência, abusos, negligência e exploração, orfãs ou que foram separadas dos seus pais.

**Artigo 42º**

**Proibição de violência, abusos, negligência e exploração**

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a violência física ou psicológica, danos ou abusos, negligência ou actos negligentes, maus tratos ou exploração, incluindo abuso sexual, sendo puníveis de acordo com a lei penal os actos que contrariem esta disposição.
2. É proibido incentivar crianças à participação em programas, anúncios publicitários ou outras produções de conteúdo pornográfico ou em espectáculos cujo conteúdo seja inapropriado à sua idade.

**Artigo 43º**

**Proibição de castigos corporais e não corporais**

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a castigos corporais ou outras formas de castigos cruéis ou degradantes, em nenhum ambiente, incluindo no seu lar e no ambiente familiar.
2. Os castigos corporais implicam o uso de força física com intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, mesmo que leve.
3. São também proibidos os castigos não corporais quando humilhem, denigrem, ameacem, amedrontem ou ridicularizem a criança.

**CAPÍTULO II**

**PROTECÇÃO DA CRIANÇA EM RISCO OU AFECTADA POR VIOLÊNCIA, ABUSOS, NEGLIGÊNCIA E EXPLORAÇÃO**

**Artigo 44º**

**Dever do Estado de protecção da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração**

1. O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social e através dos tribunais, quando aplicável, protege e promove os direitos da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração, para assegurar o seu bem-estar e desenvolvimento saudável.
2. O Estado protege a criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração através de acção directa e de parcerias com entidades privadas.
3. Considera-se em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração a criança que se encontre nas seguintes situações:
  - a) Os pais, representantes legais, família alargada ou pessoas que tenham a criança a seu cargo, coloquem em risco a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento moral, emocional, físico ou psicológico;
  - b) O risco resulte da acção ou omissão de terceiros ou da criança em si, e aqueles referidos na alínea anterior não adoptem as medidas necessárias à sua remoção ou cessação.

#### **Artigo 45º**

#### **Situações de risco**

Considera-se em risco a criança que, nomeadamente:

- a) Tenha sido abandonada ou viva por si sem apoio ou protecção adequados;
- b) Seja ou se encontre em risco de ser vítima de violência física ou psicológica, danos ou abusos, negligência ou actos negligentes, maus tratos ou exploração, incluindo abuso sexual;
- c) Não receba os cuidados necessários e adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Seja obrigada a realizar actividades ou trabalho excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade ou situação pessoal, ou prejudiciais à sua educação ou desenvolvimento saudáveis;
- e) Seja obrigada a cometer ilícitos penais;
- f) Seja sujeita a práticas que, directa ou indirectamente, comprometam, de forma séria, a sua segurança e bem-estar emocional;



- g) Adopte comportamentos ou realize actividades que afectem, de forma séria, a sua saúde e desenvolvimento moral, emocional, físico ou psicológico.

#### **Artigo 46º**

##### **Princípios orientadores da intervenção do Estado**

Toda a intervenção que vise a protecção da criança em risco e a promoção dos seus direitos é orientada pelos princípios previstos no artigo 3º do presente Código, bem como pelos seguintes princípios:

- a) Privacidade – a protecção da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração e a promoção dos seus direitos é realizada respeitando a privacidade, o direito à imagem e à reserva da vida privada da criança;
- b) Intervenção precoce – a intervenção deve ocorrer assim que se tenha conhecimento da situação de risco;
- c) Intervenção mínima – a intervenção é limitada aquilo que se mostre como indispensável à protecção efectiva da criança em risco e à promoção dos seus direitos;
- d) Proporcionalidade – a intervenção é entendida como necessária e adequada à situação de risco em que a criança se encontra no momento da tomada de decisão e só pode interferir na vida da criança limitada ao estritamente necessário;
- e) Responsabilidade parental – a intervenção é realizada de forma a promover os deveres dos pais para com a criança, no respeito pelo princípio do interesse superior da criança;
- f) Prevalência da família – é dada prioridade à adopção de medidas que integrem a criança no seu agregado familiar, salvo quando se prove que tal não protege o interesse superior da criança;
- g) Informação – a criança, os pais, os representantes legais e as pessoas que tenham a criança a seu cargo têm o direito a ser informados sobre os seus direitos, as razões conducentes à intervenção e como esta decorrerá.

- h) Direito a ser ouvida e a participar – a criança tem o direito a ser ouvida e a participar em todas as questões que lhe digam respeito e a sua opinião é tida em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade incluindo na determinação de medidas que lhe serão aplicadas.

#### **Artigo 47º**

##### **Competência**

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social, a implementação de políticas e medidas de protecção da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração, nomeadamente, a criação e manutenção de locais onde permaneça em segurança.
2. Compete ao Ministério Público e à Defensoria Pública a defesa dos direitos e do interesse superior da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração, como prioridade e de forma gratuita.
3. Compete à Unidade de Pessoas Vulneráveis da Polícia Nacional de Timor-Leste a defesa dos direitos e do interesse superior da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração.
4. A Comissão Nacional dos Direitos da Criança informa as autoridades competentes sobre situações em que a criança se encontre em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração.
5. Os tribunais devem intervir, designadamente quando se revele impossível obter a autorização necessária dos pais ou representantes legais.
6. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de situação em que a criança se encontre em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração tem o dever de informar as autoridades competentes, incluindo o Ministério da Solidariedade Social, as autoridades policiais e os órgãos jurisdicionais.
7. Em caso de emergência e na impossibilidade de obter a autorização dos pais ou representantes legais ou a autorização judicial que a substitui, a criança que se encontre em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração pode ser retirada dessa situação pelo Ministério da

Solidariedade Social, desde que o caso seja presente a tribunal no prazo de quarenta e oito horas a contar da acção do Ministério da Solidariedade Social.

#### **Artigo 48º**

##### **Intervenção de entidades do Estado com responsabilidades no âmbito da protecção da criança**

1. A intervenção de entidades com responsabilidades no âmbito da protecção da criança é realizada após a obtenção da autorização necessária dos pais, representantes legais ou pessoas que tenham a criança a seu cargo, de acordo com os princípios orientadores consagrados no presente Código.
2. Em caso de recusa da autorização, esta pode ser substituída por uma decisão judicial ou pela intervenção de um funcionário devidamente mandatado pelo Ministério da Solidariedade Social para situações de emergência, tendo sempre em consideração o interesse superior da criança.
3. No caso de intervenção de um funcionário devidamente mandatado pelo Ministério da Solidariedade Social para situações de emergência, o processo é presente a tribunal no prazo de quarenta e oito horas a contar da acção do Ministério da Solidariedade Social.

#### **Artigo 49º**

##### **Oposição da criança à intervenção**

1. A criança deve ser ouvida antes da intervenção das entidades referidas no artigo anterior.
2. A oposição da criança à intervenção considera-se relevante e é devidamente tida em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, quando é estabelecida a natureza da intervenção pelas entidades referidas no artigo anterior.

#### **Artigo 50º**

##### **Intervenção do tribunal**

O tribunal deve intervir em último recurso, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Ministério da Solidariedade Social, nos casos em que:

- a) Não seja concedida a autorização referida no artigo 48º, ou esta seja retirada;
- b) A criança se oponha à intervenção, nos termos do artigo 49º;

- c) Nenhuma medida tenha sido aplicada pelas autoridades responsáveis, num prazo de duas semanas após o conhecimento da situação de risco.

#### **Artigo 51º**

##### **Objectivos das medidas**

As medidas de protecção da criança em risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração e de promoção dos seus direitos têm como objectivos:

- a) Remover o perigo em que a criança se encontre;
- b) Assegurar condições que permitam a protecção e promoção da segurança, saúde, educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança.
- c) Assegurar a recuperação física e psicológica da criança que tenha sido vítima de violência, abusos, negligência e exploração.

#### **Artigo 52º**

##### **Tipos de medidas**

1. São medidas de protecção e promoção:
  - a) O apoio aos pais ou representantes legais, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, no sentido de a criança permanecer com eles;
  - b) O apoio, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social e pelos tribunais, no sentido da criança permanecer com outro membro da família;
  - c) A confiança da criança a uma pessoa idónea através de autorização judicial;
  - d) O acolhimento familiar, através de uma autorização judicial, tendo sempre em consideração o interesse superior da criança;
  - e) A colocação da criança em casas de acolhimento, incluindo lares;
  - f) A adopção, nos termos do Código Civil.
2. Caso a situação em que se encontre a criança seja considerada como violência doméstica, são também aplicáveis as medidas de protecção previstas na Lei contra a Violência Doméstica.

## TÍTULO II

### PROTECÇÃO DA FAMÍLIA E DIREITO A RELAÇÕES FAMILIARES

#### Artigo 53º

##### Estabelecimento de relações familiares

O Direito da família, designadamente as relações familiares e o estabelecimento da filiação e seus efeitos, é estabelecido em conformidade com as disposições do Código Civil.

#### Artigo 54º

##### Dever primacial de cuidado

1. O dever primacial de cuidado recai primeiramente sobre a família e o Estado.
2. É assegurada à família a assistência necessária, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, para que assuma na íntegra as suas responsabilidades para com a criança.
3. Caso a criança se encontre, permanecendo com a sua família, em situação de risco ou afectada por violência, abusos, negligência e exploração, o tribunal pode decidir o seu realojamento, em conformidade com as medidas previstas no artigo 52º do presente Código, tendo em consideração o interesse superior da criança.

#### Artigo 55º

##### Responsabilidades dos pais e da família alargada

Os pais ou, sendo caso disso, os membros da família alargada ou da comunidade, em respeito pelo costume local, os representantes legais ou outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, têm a responsabilidade de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pelo presente Código.

#### Artigo 56º

#### **Direito a crescer em ambiente familiar**

1. A criança tem o direito de crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.
2. A criança tem, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais, de conhecer a verdade sobre as suas origens, de ser cuidada e de manter relações afectivas permanentes e contacto pessoal e regular com ambos os pais e demais parentes, especialmente quando se encontrem separados por qualquer razão, a menos que tal seja contrário ao interesse superior da criança.
3. O direito da criança contactar os seus pais pode ser negado por decisão judicial, se tal for contrário ao seu interesse superior, designadamente se a recusa for necessária para proteger a criança da ocorrência de qualquer dano.
4. Os filhos nascidos fora ou dentro do casamento ou aqueles que tenham sido adoptados têm os mesmos direitos legais, sendo proibida qualquer designação ou referência discriminatória relativa à filiação.

#### **Artigo 57º**

#### **Responsabilidades parentais**

1. Ambos os pais têm responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança.
2. Os pais ou, sendo caso disso, os representantes legais da criança, têm a primacial responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, devendo o interesse superior da criança constituir a sua preocupação fundamental.
3. Devem ser adoptadas medidas adequadas para assistir os pais e representantes legais no exercício das suas responsabilidades para com a criança.

#### **Artigo 58º**

#### **Definição das responsabilidades parentais**

1. As responsabilidades parentais consistem nos direitos e deveres dos pais ou representantes legais de garantirem à criança o seu apoio e manutenção, guarda, orientação e educação, no respeito pela

sua dignidade e de a representarem nos assuntos que afectem os seus interesses, tendo em consideração o desenvolvimento das capacidades da criança.

2. Os pais ou representantes legais devem proteger a criança contra todas as formas de violência física ou psicológica, dano ou sevícia, discriminação, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual.
3. Os pais ou representantes legais devem proteger a criança igualmente contra qualquer prática tradicional que lhe cause danos.
4. No exercício das suas responsabilidades, os pais ou representantes legais, devem abster-se de recorrer à violência física ou psicológica e privilegiar métodos positivos de disciplina.
5. De acordo com a maturidade da criança, os pais têm em consideração a sua opinião em todos os assuntos que directamente lhe digam respeito.

#### **Artigo 59º**

##### **Prestação de alimentos a crianças**

1. Sem prejuízo de o regime relativo à obrigação de prestação de alimentos a crianças ser fixado por lei, os pais devem sempre alimentos aos seus filhos menores de idade.
2. O conceito de alimentos compreende tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário da criança, incluindo a sua instrução e educação, saúde, cuidado, crescimento e desenvolvimento.
3. Se, no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de prestação de alimentos, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

#### **Artigo 60º**

##### **Separação dos pais**

1. A criança não pode ser separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação aplicável,

que essa separação é realizada em caso de necessidade, como último recurso e no interesse superior da criança.

2. São susceptíveis de constituir situações de separação necessária ao interesse superior da criança os casos em que os pais maltratam ou negligenciam a criança, ou em caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.
3. A criança separada de um ou de ambos os seus pais tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, bem como com os irmãos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.
4. Quando a separação resultar de medidas tomadas pelo Estado, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar e ao interesse superior da criança.
5. Nas situações referidas no número anterior, o Estado compromete-se a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.
6. Não constitui motivo suficiente para a separação da criança dos pais a falta ou carência de recursos materiais.

#### **Artigo 61º**

##### **Saída de criança do território nacional**

1. É recusada a saída do território nacional a criança que viaje desacompanhada de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontre munida de autorização concedida por quem detenha essas responsabilidades, legalmente certificada.
2. Caso se verifique a impossibilidade de obtenção da autorização de deslocação de criança ao estrangeiro, aquela autorização pode ser substituída por decisão judicial, em respeito pelo interesse superior da criança.



3. O disposto no número 1 aplica-se às crianças nacionais, às crianças estrangeiras residentes legais no país e às demais crianças que, a qualquer título, se encontrem sob a jurisdição de Timor-Leste.
4. Em qualquer dos casos, a autorização a que se refere o número 1 deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce a responsabilidade parental, reconhecida presencialmente perante notário, o destino e a duração da viagem, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros devidamente identificados.
5. O regime da saída de crianças do território nacional, bem como a aprovação dos formulários de autorização de saída do território nacional de crianças nacionais e de crianças estrangeiras serão objecto de iniciativa legislativa e regulamentar do Governo.

#### **Artigo 62º**

##### **Reunificação familiar**

1. Todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar ou para deixar Timor-Leste, com o fim de reunificação familiar, são considerados de forma positiva, com humanidade e diligência.
2. A apresentação de um pedido de reunificação familiar não determina consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.
3. A criança cujos pais residam em diferentes países, sendo um dos quais Timor-Leste, tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais em que se revele contrário ao seu interesse superior, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos.

### **TÍTULO III**

#### **DIREITOS DA CRIANÇA COM NECESSIDADE DE CUIDADOS ALTERNATIVOS**

#### **Artigo 63º**

##### **Disposições Gerais**

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais e a

cuidados alternativos assegurados pelo Estado, designadamente através do Ministério da Solidariedade Social.

2. Nas situações descritas no número anterior do presente artigo, o Estado assegura à criança uma protecção alternativa adequada, sendo respeitadas as responsabilidades, direitos e deveres da família alargada.
3. Os cuidados familiares alternativos devem, em todos os casos, atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como às suas origens étnicas, religiosas, culturais e linguísticas e devem proporcionar à criança um ambiente familiar de afecto e compreensão que assegure o respeito pelos seus direitos fundamentais e promova o seu desenvolvimento integral.
4. Antes de ser aplicada uma tal medida, e de acordo com a sua idade e maturidade, a opinião da criança deve ser sempre ouvida e tida em consideração na tomada de decisão.
5. Nas situações identificadas no número um do presente artigo, a criança tem direito a manter contacto com o seu círculo familiar, incluindo os irmãos, comunitário e afectivo, devendo ser tidos em conta a opinião e o interesse superior da criança.

#### **Artigo 64º**

##### **Revisão periódica da colocação**

A criança que tenha sido colocada, pelas autoridades competentes, numa situação de cuidados alternativos, protecção ou tratamento da sua saúde física ou mental, tem o direito à revisão periódica do tratamento assegurado e das circunstâncias relevantes para essa colocação.

#### **Artigo 65º**

##### **Tipos de cuidados alternativos**

1. Os cuidados alternativos consistem na colocação em casa de familiares ou amigos, tutela e curadoria, no acolhimento familiar, na adopção e, se necessário, na colocação em casas de acolhimento apropriadas.
2. As pessoas ou entidades, públicas ou privadas, junto das quais a criança é realojada, podem ser nomeadas como tutor, em conformidade com o artigo 69º e com as disposições relevantes do Código Civil.

3. Neste processo, o tribunal pode requerer ao Ministério da Solidariedade Social a apresentação de relatório sobre a situação da criança.
4. Neste processo, o Ministério Público representa a criança, cuja opinião é tida em consideração de acordo com a sua maturidade.
5. No interesse superior da criança, a adopção pode ser considerada como medida de cuidados alternativos.
6. A adopção é um processo permanente e só deve ser considerada quando tiverem sido plenamente explorados todos os meios para unir a criança com a sua família.
7. A adopção entre países é um processo permanente e a decisão de colocação da criança com uma família em outro país só deve ser tomada quando tiverem sido exploradas todas as opções alternativas.

#### **Artigo 66º**

##### **Colocação em casa de familiares ou amigos**

1. A colocação em casa de familiares ou amigos consiste no realojamento da criança com membros da família alargada ou pessoas de confiança da família, seus conhecidos, e compreende, nomeadamente, as situações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 52º do presente Código.
2. A colocação em casa de familiares ou amigos depende de decisão judicial.
3. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 7 do artigo 47º do presente Código.

#### **Artigo 67º**

##### **Acolhimento familiar**

1. O acolhimento familiar consiste no realojamento da criança com uma família que não a sua.
2. A colocação em acolhimento familiar depende de decisão judicial.
3. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 7 do artigo 47º do presente Código.

#### **Artigo 68º**

##### **Colocação em casas de acolhimento**

1. A colocação em casas de acolhimento consiste no realojamento da criança em centros de tipo não familiar, como as casas de abrigo ou lares.
2. A colocação em casas de acolhimento é considerada como medida de último recurso, particularmente, se se tratar de crianças com idade inferior a três anos.
3. A colocação em casas de acolhimento depende de decisão judicial.
4. Em caso de emergência, é aplicável o disposto no número 7 do artigo 47º do presente Código.

#### **Artigo 69º**

##### **Tutela e curadoria**

1. É sujeita à tutela e à curadoria a criança cuja identidade dos pais seja desconhecida ou se considere que estes não estão a exercer as suas responsabilidades parentais.
2. O tribunal tem o dever de promover a instauração da tutela e da curadoria em conformidade com o Código Civil.
3. Todas as autoridades judiciais e administrativas, bem como os funcionários da Conservatória do Registo Civil, devem informar o tribunal sobre situações que, neste âmbito, tenham conhecimento.
4. O tutor e os curadores podem ser designados pelos pais da criança ou pelo tribunal, em conformidade com o Código Civil.
5. Tanto a tutela como a curadoria são exercidas sob a vigilância do tribunal, que pode dotar-se de informações obtidas pelos órgãos dos serviços sociais.

#### **Artigo 70º**

##### **Adopção**

1. O principal objectivo da adopção é permitir que a criança tenha uma família alternativa e permanente, em situações em que não possa ter os cuidados dos seus pais biológicos.
2. Aos pais biológicos, aos possíveis pais adoptivos e à criança, se apropriado, é dado, de forma adequada, aconselhamento e tempo para a tomada de decisão a fim de que todas as partes tenham a percepção clara dos factos e das consequências futuras.

3. As autoridades competentes no âmbito do processo de adopção, nomeadamente, agentes da protecção da criança no âmbito do Ministério da Solidariedade Social e os tribunais, devem garantir que o consentimento dos pais biológicos seja realizado de forma informada, tendo estes consciência das suas implicações e consequências futuras.
4. As autoridades competentes no âmbito do processo de adopção devem seleccionar a colocação, com a família adoptiva mais adequada, tendo em consideração a idade e personalidade da criança, bem como as preferências e condições apresentadas pela futura família adoptiva.
5. A constituição do vínculo da adopção efectua-se por decisão judicial.
6. O processo de adopção inicia-se com a realização de um inquérito que permita a avaliação da capacidade dos pais adoptivos para criar e educar a criança, da família dos pais adoptivos e as suas circunstâncias económicas, bem como das razões que justificam o pedido de adopção.
7. A adopção só é constituída caso apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre adoptante e adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.
8. O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.
9. A adopção não pode ser revogada nem com o acordo entre adoptantes e a criança.

#### **TÍTULO IV**

#### **MEDIDAS DE PROTECÇÃO ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **A CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU INCAPACIDADES**

#### **Artigo 71º**

### **Protecção da criança com necessidades especiais ou incapacidades**

1. A criança com necessidades especiais ou incapacidades tem o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.
2. A criança com necessidades especiais ou incapacidades tem direito a beneficiar de cuidados especiais, devendo ser encorajada e assegurada, na medida dos recursos disponíveis, a prestação de uma assistência adaptada à situação da criança e às circunstâncias dos pais, representantes legais ou daqueles que a tiverem a seu cuidado.
3. Atendendo às necessidades particulares da criança com necessidades especiais, a assistência fornecida nos termos do nº 2 é gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

#### **Artigo 72º**

#### **Protecção de crianças refugiadas**

1. A criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiada, em conformidade com as normas aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficia de adequada protecção e assistência humanitária, e goza dos seus direitos reconhecidos pela legislação nacional, bem como dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ou direito humanitário ratificados por Timor-Leste.
2. O Estado deve cooperar com as agências internacionais que trabalham no âmbito da protecção e assistência das crianças que se encontrem na situação identificada no número anterior, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias e dar apoio à reunificação familiar, sempre que possível.
3. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados no presente Código, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada definitiva ou temporariamente do seu ambiente familiar.

**Artigo 73º**

**Protecção de crianças afectadas por conflitos armados**

1. O Estado compromete-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito internacional humanitário aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
2. O Estado garante que ninguém com menos de 18 anos participa em hostilidades.
3. O Estado abstém-se de incorporar nas suas forças armadas elementos com menos de 18 anos.
4. O Estado adopta todas as medidas possíveis com vista a prevenir o recrutamento e utilização de crianças com idade inferior a 18 anos, por parte de grupos armados não governamentais.
5. O Estado adopta ainda todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

**CAPÍTULO III**

**A CRIANÇA EM CONFLITO COM A LEI PENAL**

**Artigo 74º**

**Justiça juvenil**

1. A justiça juvenil é regulada por lei.
2. São tomadas medidas de protecção e cuidado para as crianças com idade inferior a 16 anos, penalmente inimputáveis, em conflito com a lei em virtude da prática de actos qualificados na lei como crimes.
3. É criado um regime tutelar educativo e de reabilitação para as crianças maiores de 12 e menores de 16 anos de idade, regulado em legislação autónoma.
4. É criado um regime aplicável a jovens maiores de 16 e menores de 21 anos em conflito com a lei penal, regulado em legislação autónoma.
5. Estes regimes incluem medidas dirigidas à educação das crianças e dos jovens para o respeito pelo Direito e para a sua integração, de forma digna e responsável, na vida comunitária.
6. A criança ou o jovem em conflito com a lei penal deve ter acompanhamento adequado e especializado, nomeadamente, por profissionais da área da saúde mental e física, especialistas no

desenvolvimento da criança, educadores, peritos na avaliação e tratamento do abuso de substâncias e procuradores, que o oriente e apoie nas suas diversas dimensões.

#### Artigo 75º

##### Garantias mínimas para a criança e jovem enquanto agressor

1. O Estado reconhece à criança ou ao jovem suspeito, acusado ou condenado por ter infringido a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.
2. Nenhuma criança é privada da sua liberdade de forma ilegítima ou arbitrária.
3. A detenção ou prisão de uma criança está em conformidade com a lei e é uma medida aplicada apenas em último recurso e pelo prazo mais curto possível.
4. A criança privada da sua liberdade é tratada com humanidade e no respeito pela inerente dignidade da pessoa humana, e de forma a ter em conta as necessidades de alguém com a sua idade.
5. A criança privada da sua liberdade é separada dos adultos, salvo se for contrário ao seu interesse superior, e tem o direito a manter o contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais, previstas na lei.
6. A criança privada da sua liberdade tem o direito de acesso, de forma imediata, à assistência jurídica ou outra apropriada, e tem o direito de contestar a legalidade da medida privativa da sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a obter uma decisão célere.
7. O Estado garante, nomeadamente, que:
  - a) Nenhuma criança ou jovem é suspeito, acusado ou condenado pela prática de um crime por acção ou omissão que, no momento da sua prática, não era proibida pelo direito nacional ou internacional;
  - b) A criança ou jovem suspeito ou acusado da prática de um crime tem, no mínimo, direito às garantias seguintes:



- i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
- ii) A ser informado pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica e de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
- iii) A sua causa ser examinada sem demora por um tribunal competente, independente e imparcial ou por outra autoridade competente, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência jurídica adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
- iv) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado;
- v) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
- vi) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
- vii) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
- viii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

#### **Artigo 76º**

##### **Direito a não ser sujeito a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**

1. A tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra crianças são proibidos nos termos do Código Penal e pelo direito internacional.

2. O Estado garante que nenhuma criança seja submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **A CRIANÇA EM CONTACTO COM A LEI**

##### **Artigo 77º**

##### **A criança enquanto parte ou testemunha em processo civil**

1. A criança que seja parte ou testemunha numa acção civil tem direito ao apoio do Ministério Público.
2. Em todas as acções, o interesse superior da criança é o princípio orientador e a criança é tratada em conformidade com a sua idade, maturidade e no respeito pela sua privacidade e pelo seu direito à participação.
3. Têm preferência as acções que envolvam crianças e que são mantidas à porta fechada, quando se considere que tal está de acordo com o interesse superior da criança com vista à protecção da sua honra e privacidade.
4. Os princípios consagrados no artigo 78º são também aplicáveis nas acções civis.

##### **Artigo 78º**

##### **A criança enquanto vítima ou testemunha de um crime**

1. Durante o processo, a criança que é vítima ou testemunha de um crime é tratada de forma cuidada e sensível em respeito pela sua dignidade, considerando a sua situação pessoal e necessidades especiais e prementes, idade, sexo, incapacidades, se as houver, e maturidade.
2. A interferência na vida privada da criança é limitada, em conformidade com a lei, ao mínimo necessário para assegurar, no processo, padrões elevados na produção da prova e uma decisão justa e equitativa.
3. É protegida a privacidade da criança que é vítima ou testemunha de um crime.
4. Não é divulgada informação que possa identificar a criança enquanto vítima ou testemunha de um crime, sem a autorização expressa do tribunal.

5. A criança que é vítima ou testemunha de um crime tem o direito de expressar, livremente e com as próprias palavras, o seu ponto de vista, a sua opinião e crenças, e tem o direito de contribuir para as decisões que afectam a sua vida, incluindo as decorrentes de processos judiciais.
6. A criança enquanto vítima de um crime tem o direito a compensação pelos danos sofridos.
7. É criado, pelo Ministério da Justiça, um Fundo Nacional para garantir o direito à compensação da criança enquanto vítima de um crime, sempre que aquele que for condenado pela prática de uma infracção penal não possua recursos financeiros para cumprir com a sua obrigação de compensação às vítimas.

#### **Artigo 79º**

##### **Dever de denúncia de ofensas a criança enquanto vítima ou testemunha de um crime**

1. Os professores, médicos, assistentes sociais, agentes da polícia e de outras categorias profissionais, consideradas apropriadas, devem informar o Ministério Público caso tenham uma suspeita séria de que a criança seja vítima ou foi testemunha de um crime.
2. As pessoas referidas no número anterior devem, no limite das suas capacidades, assistir a criança até que esta receba uma assistência profissional adequada.
3. O dever de informar previsto no número um do presente artigo prevalece sobre qualquer obrigação de confidencialidade, excepto na relação entre advogado e cliente.

#### **Artigo 80º**

##### **Protecção da criança de contacto com o agressor**

1. Quem tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de um crime contra uma criança, não pode trabalhar em serviços, instituições ou associações de apoio a crianças.
2. Quem tiver sido constituído arguido pela prática de um crime contra uma criança pode ser proibido, pelo tribunal, de trabalhar em serviços, instituições ou associações de apoio a crianças, nos termos do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 81º**

##### **Responsabilidade pela protecção da criança em contacto com a lei enquanto vítima ou testemunha**

1. O Estado, através do Ministério da Solidariedade Social, deve criar mecanismos que confirmam efectiva protecção da criança em contacto com a lei, especialmente enquanto vítima ou testemunha.
2. Em observância do disposto no número 1, cabe ao Estado, através do Ministério da Solidariedade Social, designadamente:
  - a) A adopção de políticas nacionais relacionadas com as crianças que sejam vítimas ou testemunhas;
  - b) O desenvolvimento de recomendações sobre programas para a prevenção e a protecção e a sua apresentação às autoridades públicas competentes;
  - c) Promover e assegurar a coordenação, ao nível nacional, dos serviços e instituições que prestam assistência ou tratamento a crianças que sejam vítimas ou testemunhas, através da:
    - i) Verificação da implementação dos procedimentos existentes relacionados com a informação sobre ofensas criminais e com a prestação de apoio a crianças que sejam vítimas ou testemunhas, incluindo a representação legal e o realojamento, e estabelecimento desses procedimentos quando não existam;
    - ii) Apresentação de recomendações ao ministério ou ministérios competentes para adopção de regulamentos e protocolos;
  - d) Definir as linhas orientadoras para a criação de mecanismos, como linhas telefónicas destinadas à protecção da criança, que serão regulados pela Comissão Nacional dos Direitos da Criança;
  - e) Definir as linhas orientadoras para a formação de profissionais que trabalhem com crianças que sejam vítimas ou testemunhas;
  - f) Iniciar a investigação em assuntos relacionados com crianças que sejam vítimas ou testemunhas;

- g) Divulgar informação respeitante à prestação de apoio às crianças que sejam vítimas ou testemunhas entre aqueles que são responsáveis por crianças, incluindo escolas, organizações públicas, instituições e centros a que as crianças tenham acesso.

## **CAPÍTULO V**

### **PROTECÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO**

#### **Artigo 82º**

##### **Protecção da criança contra a exploração**

1. O Estado protege a criança que é sujeita à exploração, por acção directa e em parceria com entidades privadas.
2. O tribunal pode requerer ao Ministério da Solidariedade Social informação respeitante a uma situação específica em que haja suspeita de exploração de uma criança.
3. O Ministério da Solidariedade Social é responsável pela elaboração do relatório de avaliação e análise da situação em que a criança possa correr risco sério ou tenha sido sujeita a exploração.
4. Se a criança se encontrar sob exploração, podem ser adoptadas as medidas previstas no artigo 52º do presente Código, quando aplicável.

#### **Artigo 83º**

##### **Protecção contra o trabalho infantil**

1. O Estado reconhece à criança o direito de ser protegida contra as piores formas de trabalho infantil, bem como contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que vinculam Timor-Leste:
  - a) São proibidas as piores formas de trabalho infantil nos termos do disposto no Código do Trabalho;

- b) É proibido o trabalho ou emprego de crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, em actividades que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são desenvolvidos podem pôr em perigo a sua saúde, segurança ou moral.
- c) É proibido o trabalho ou emprego de crianças com idade inferior a 15 anos;
- d) É permitido o trabalho leve de crianças maiores de 13 anos, nos termos do Código do Trabalho.

#### **Artigo 84º**

##### **Protecção contra a exploração e os abusos sexuais**

A criança é protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais, sendo estas práticas punidas nos termos do Código Penal e pelo direito internacional.

#### **Artigo 85º**

##### **Protecção contra outras formas de exploração**

O Estado, designadamente pelo Ministério da Solidariedade Social, Ministério Público e autoridades policiais, protege a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

#### **Artigo 86º**

##### **Protecção contra a venda, tráfico e rapto de crianças**

A venda, o tráfico e o rapto de crianças, independentemente do seu fim ou forma, são proibidos, sendo estas práticas punidas nos termos do Código Penal e pelo direito penal internacional.

### **PARTE IV**

#### **COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

#### **Artigo 87º**

##### **Disposições gerais**

1. É criada a Comissão Nacional dos Direitos da Criança, adiante designada por Comissão, como entidade independente e auto-regulamentada.
2. A Comissão é autónoma a nível financeiro e tem o seu próprio orçamento.

3. O financiamento da Comissão advém directamente do orçamento nacional, tendo esta a possibilidade de solicitar e receber fundos de outras fontes independentes.
4. A Comissão tem autonomia para recrutar, seleccionar, designar e envolver consultores, organizações não-governamentais, empresas comerciais e conselheiros, bem como determinar as condições do seu contrato.
5. A Comissão apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Nacional.
6. A Comissão publica o seu relatório anual.

#### **Artigo 88º**

##### **Âmbito e funções**

1. Compete à Comissão promover, defender e salvaguardar os direitos da criança.
2. A Comissão tem como funções principais:
  - a) Contribuir para assegurar que toda a acção governativa e de outras autoridades públicas se desenrola tendo como primacial preocupação a defesa do interesse superior da criança;
  - b) Alertar o Governo para situações que afectem a criança e os seus direitos e que requeiram uma atenção especial e urgente;
  - c) Supervisionar a implementação do Código dos Direitos da Criança bem como de outros diplomas legislativos, políticas e medidas adoptadas pelo Governo, sobre assuntos respeitantes a crianças;
  - d) Aconselhar o Governo e outras autoridades do Estado sobre a redacção e a implementação de leis, políticas ou medidas que digam respeito aos direitos da criança;
  - e) Aconselhar o Governo sobre a conformidade dos seus diplomas legislativos, políticas e medidas com a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e outros instrumentos legais internacionais sobre assuntos respeitantes a crianças;
  - f) Actuar em cooperação com as entidades competentes na área da Justiça Juvenil;

- g) Prosseguir com as políticas respeitantes a crianças desenvolvidas pelos diferentes departamentos governamentais e pelas autoridades públicas ao nível dos distritos, sub-distritos e sucos;
- h) Observar a evolução da real situação nacional respeitante à criança e aos seus direitos, preparar relatórios e divulgá-los;
- i) Promover o interesse público, consciencializando o Governo e a sociedade civil para os direitos da criança;
- j) Apoiar a cooperação internacional neste âmbito.

#### **Artigo 89º**

##### **Composição**

1. A Comissão é composta pelo Comissário Nacional para os Direitos da Criança, pelo Conselho Consultivo, pelo Secretariado, bem como por demais órgãos, unidades ou grupos específicos que sejam criados.
2. A Comissão tem autonomia para estabelecer, se necessário, outros órgãos, nomeadamente um Conselho Consultivo da Criança, bem como sub-comités e grupos de trabalho específicos.

#### **Artigo 90º**

##### **Comissário Nacional**

1. O Comissário Nacional para os Direitos da Criança, doravante designado por Comissário, é nomeado pelo Parlamento Nacional e tem como principais competências:
  - a) Liderar, dirigir e representar a Comissão;
  - b) Promover e coordenar o trabalho a desenvolver pela Comissão em conformidade com as funções previstas no artigo 88º do presente Código;
  - c) Organizar e gerir os recursos da Comissão;
  - d) Dirigir o Secretariado;



- e) Presidir ao Conselho Consultivo.
- 2. O Comissário actua com imparcialidade, integridade, competência, compromisso e responsabilidade.
- 3. O mandato do Comissário tem duração mínima de 3 anos, renovável uma vez, por igual período de tempo.
- 4. O mandato do Comissário é uma posição a tempo inteiro, incompatível com outra actividade remunerada.
- 5. O mandato do Comissário cessa por cumprimento do limite legal de mandatos, morte, resignação ou destituição.
- 6. O Comissário pode ser destituído, pelo Parlamento, por razões de incompetência provada, comportamento impróprio, exercício de actividade incompatível, incapacidade física ou mental permanente impeditiva do exercício das suas funções, comprovada por uma junta médica, e condenação transitada em julgado pela prática de um crime em pena de prisão superior a 1 ano.
- 7. O salário e as remunerações do Comissário são estabelecidos no orçamento de Estado e em sua conformidade.

#### **Artigo 91º**

##### **Conselho Consultivo**

- 1. Compete ao Conselho Consultivo, primeiramente, prestar apoio e conselho técnico à Comissão no exercício das suas funções, incluindo:
  - a) Recomendar políticas e prioridades ou actividades a realizar pela Comissão;
  - b) Aconselhar o Comissário sobre quaisquer assuntos que afectem a realização plena dos direitos da criança em Timor-Leste;
  - c) Facilitar e apoiar a implementação das actividades da Comissão.

2. O Conselho Consultivo é composto, nomeadamente, pelo Comissário, que o preside, e pelos seguintes membros:
  - a) Um representante do Gabinete do Primeiro-ministro;
  - b) Um representante do Ministério das Finanças;
  - c) Um representante do Ministério da Justiça;
  - d) Um representante do Ministério da Saúde;
  - e) Um representante do Ministério da Educação;
  - f) Um representante do Ministério da Solidariedade Social;
  - g) Um representante da Secretaria de Estado para a Juventude e Desporto;
  - h) Um representante da Secretaria de Estado para a Segurança Social;
  - i) Um representante do Procurador-Geral da República;
  - j) Um representante da Defensoria Pública;
  - k) Um representante da Provedoria de Direitos Humanos e Justiça;
  - l) Representantes da sociedade civil, nomeadamente, de organizações não-governamentais, de organizações de crianças e de jovens, de credos religiosos, da Universidade Nacional de Timor-Leste e dos meios de comunicação social.
3. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados pelos respectivos Ministros e Secretários de Estado e pelos órgãos directivos respectivos da sociedade civil e por um período de 3 anos, por solicitação da Comissão.
4. O Conselho Consultivo reúne, de forma ordinária, a cada três meses, podendo quem assume a presidência convocar reuniões extraordinárias sempre que sejam solicitadas, por iniciativa própria ou no seguimento de proposta apresentada pelos restantes membros.

5. Existe quórum, no Conselho Consultivo, caso a maioria dos seus membros esteja presente e delibere por maioria dos que estão presentes, tendo o Comissário o voto de qualidade, quando necessário.
6. O Conselho Consultivo tem autonomia para determinar as suas actividades.
7. As decisões do Conselho Consultivo são tomadas sob a forma de recomendações, sem força jurídica vinculativa.
8. O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, embora senhas de presença constem do orçamento de Estado.

#### **Artigo 92º**

##### **Secretariado**

1. O Secretariado apoia na logística, administração e tecnicamente a Comissão.
2. A Comissão tem autonomia para seleccionar os seus funcionários, tanto nacionais como internacionais.

#### **Artigo 93º**

##### **Participação da criança**

1. A Comissão assegura à criança a possibilidade de expressar a sua opinião e de a ver reflectida no trabalho da Comissão.
2. É garantida a participação directa da criança, preferencialmente, através do estabelecimento do Conselho Consultivo da Criança, composto, nomeadamente, por organizações de jovens e associações de alunos e representantes de todos os distritos, e que reúne a cada três meses.
3. São encorajadas as acções de consulta, nomeadamente, a organização de seminários e de mesas redondas, bem como a investigação direccionada para a temática dos direitos da criança.